



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 69/26

Luxemburgo, 12 de maio de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-797/23 | Meta Platforms Ireland (Compensação equitativa)

Os Estados-Membros podem prever que os editores de imprensa têm direito a uma remuneração equitativa quando concedem aos prestadores de serviços em linha autorização para utilizar as suas publicações

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se no âmbito de uma ação intentada pela Meta contra uma decisão da Autoridade Reguladora das Comunicações italiana (AGCOM). Segundo a Meta, a legislação italiana que consagra um regime destinado a garantir uma remuneração equitativa pela utilização em linha de publicações de imprensa infringe o quadro europeu relativo aos direitos dos editores no mercado único digital.

O Tribunal de Justiça declara que o direito a uma remuneração equitativa dos editores é compatível com o Direito da União desde que essa remuneração constitua a contrapartida económica pela autorização para utilizar em linha as suas publicações. Os editores devem, além disso, poder recusar essa autorização ou concedê-la a título gratuito. Por outro lado, não pode ser exigido nenhum pagamento aos prestadores que não utilizem essas publicações.

As obrigações impostas aos prestadores de encetar negociações com os editores, sem restringir a visibilidade dos conteúdos durante esse período, e de fornecer os dados necessários ao cálculo da remuneração, embora restrinjam a liberdade de empresa, afiguram-se justificadas, uma vez que contribuem para os objetivos do Direito da União de assegurar um mercado de direitos de autor eficiente e equitativo e de permitir aos editores amortizar os seus investimentos.

Segundo o Tribunal de Justiça, tais obrigações, que reforçam a proteção dos editores, permitem estabelecer um equilíbrio justo entre a liberdade de empresa, por um lado, e o direito de propriedade intelectual, bem como o direito à liberdade e ao pluralismo dos meios de comunicação social, por outro.

A evolução das tecnologias digitais alterou profundamente o setor dos meios de comunicação social, em particular o da imprensa escrita, que foi confrontado com as mudanças nos hábitos dos utilizadores, com o crescimento dos serviços de análise de imprensa em linha e com a concorrência dos novos canais digitais. Estas transformações provocaram uma queda drástica nas receitas dos editores, pondo em risco o seu modelo económico e o seu papel essencial nas sociedades democráticas. Para corrigir esta situação, surgiram várias iniciativas legislativas, entre as quais a **Diretiva relativa aos Direitos de Autor no Mercado Único Digital** ¹ Esta diretiva introduz um direito conexo específico a favor dos editores de imprensa no âmbito das utilizações em linha das suas publicações pelos prestadores de serviços da sociedade da informação, permitindo-lhes, nomeadamente, **autorizar ou proibir tais utilizações** ².

O legislador italiano transpôs a referida diretiva prevendo a favor dos editores **o direito a uma remuneração equitativa** pela utilização em linha das suas publicações, bem como um regime destinado a assegurar essa remuneração. Assim, a legislação italiana impõe aos prestadores de serviços a obrigação de negociar essa remuneração com os editores, sem limitar a visibilidade dos conteúdos nos resultados de pesquisa durante essas negociações, e de fornecer os dados necessários ao seu cálculo. Confia, ainda, à Autoridade Reguladora das Comunicações (AGCOM) a tarefa de fixar os respetivos critérios, de a determinar em caso de desacordo e de assegurar o cumprimento da obrigação de informação

que incumbe aos prestadores, incluindo através de sanções.

Em 2023, a AGCOM definiu, com base nesta legislação nacional, os critérios que permitem determinar uma remuneração equitativa pela utilização em linha de publicações de imprensa pelos prestadores de serviços da sociedade da informação.

Um desses fornecedores, a Meta Platforms Ireland ³, intentou uma ação no Tribunal Administrativo Regional do Lácio (Itália) destinada a obter a anulação dessa decisão. A Meta contesta a compatibilidade dessa decisão e da referida legislação italiana com o Direito da União, em particular com a diretiva e com a liberdade de empresa garantida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O juiz nacional submeteu, assim, a questão ao Tribunal de Justiça, para que este verifique a compatibilidade do quadro jurídico nacional com o direito da União.

O Tribunal de Justiça declara que **a diretiva visa conferir aos editores direitos exclusivos de reprodução e de disponibilização ao público das suas publicações de imprensa**, embora deixe aos Estados-Membros margem de apreciação para garantir a sua aplicação.

Neste contexto, **o direito dos editores de publicações de imprensa a uma remuneração equitativa é admissível, desde que essa remuneração constitua a contrapartida económica da autorização concedida aos prestadores** para reproduzir essas publicações ou para as disponibilizar ao público **e que esses editores se possam recusar a conceder essa autorização ou a possam conceder a título gratuito**. Além disso, **não pode ser imposto aos prestadores nenhum pagamento quando estes não utilizem tais publicações**. Cabe ao juiz nacional verificar se a legislação italiana respeita estas condições.

As obrigações impostas aos prestadores **de encetar negociações** com os editores, **sem restringir a visibilidade** dos conteúdos durante esse período, e de **fornecer os dados necessários ao cálculo** da remuneração **também são admissíveis**, uma vez que são suscetíveis de **garantir a equidade** dessas negociações e, por conseguinte, contribuem para o objetivo de proteção dos editores. Com efeito, só os prestadores dispõem de informações que permitem avaliar o valor económico da utilização em linha das publicações de imprensa, como sejam as receitas geradas ou esperadas por essa utilização. Assim, os editores encontram-se numa posição de negociação fraca em relação a esses prestadores no que diz respeito à determinação de uma remuneração equitativa. Além disso, a obrigação de se abster de limitar a visibilidade das publicações durante as negociações permite evitar que se exerça pressão sobre os editores ou ainda que se dissimule o valor económico que a utilização das suas publicações de imprensa representa.

Da mesma forma, **as prerrogativas** que a legislação italiana **concede à AGCOM são admissíveis**, na medida em que visam **garantir a aplicação efetiva dos direitos reconhecidos aos editores**.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que é certo que **estas obrigações, sujeitas ao poder sancionatório da AGCOM, constituem uma restrição à liberdade de empresa** ⁴ dos prestadores.

No entanto, o Tribunal de Justiça declara que, sem prejuízo de verificação pelo juiz nacional, **esta restrição se afigura justificada e proporcional face aos objetivos do Direito da União** de assegurar um mercado de direitos de autor eficiente e equitativo e de permitir aos editores recuperar os investimentos necessários à produção das suas publicações. O Tribunal de Justiça observa, em particular, que a imposição de tais obrigações aos prestadores permite estabelecer um **equilíbrio justo** entre a **liberdade de empresa**, por um lado, e o **direito de propriedade intelectual**, bem como o direito à **liberdade e ao pluralismo dos meios de comunicação social**, por outro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva \(UE\) 2019/790](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

² Artigo 15.º da Diretiva 2019/790.

³ É conhecido, nomeadamente, por ser o gestor da rede social *online* Facebook.

⁴ Artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais.